AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.768 - RJ (2018/0247889-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MAURINE MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARINELZA CANTARINE DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	:	CHRISTIANNE TERESSA DE MAGALHÃES - RJ141396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO *POST MORTEM*. AUXÍLIO FUNERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL, CONTESTADA EM FACE DA LEI FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, D, DA CF/88.

I - O presente feito decorre de ação objetivando habilitação definitiva e revisão de benefício previdenciário, cumulada com pagamento do pecúlio *post mortem* e auxílio funeral. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido quanto ao pagamento do pecúlio *post mortem* e improcedente quanto ao pedido em relação ao auxílio funeral. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sentença foi reformada.

II - Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp 446.627/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.

IV - No que concerne a suposta ofensa ao art. 5º da Lei nº 9.717/98, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do pagamento do pecúlio *post mortem* por óbito ocorrido após a vigência de referida lei, o Tribunal de origem dirimiu a

controvérsia com base na interpretação de lei local, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Neste sentido: REsp 1655049/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017 e AgRg no AREsp 658.825/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015.

V - Ademais, a análise da principal tese do recorrente - validade da lei Estadual n. 285/79 em face da Lei federal n. 9.717/98 - não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator